

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

"Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros)

Dê-se, ao art. 40 da CF, alterado pelo art. 1º da PEC, a seguinte redação:

“Art. 40
§ 1º

.....
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de **vinte anos** de efetivo exercício no serviço público e **dez anos** no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

.....
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, **limitados ao valor máximo estabelecido nos termos do art. 37, XI.**

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, **na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração, se inferior ao valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, ou a esse valor acrescido de um trinta e cinco avos ou um trinta avos, se homem ou mulher respectivamente, da parcela de remuneração que o exceder para cada ano de efetivo exercício no serviço público, se superior.**

.....
§ 7º Lei Complementar disporá sobre os critérios de concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, **observado o disposto no § 3º, se inferior ao valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, ou a esse valor acrescido de, no mínimo setenta por cento do valor**

que o exceder, se superior, considerando-se ainda a situação econômica e o número de dependentes do servidor falecido.

§ 17. Aplica-se à parcela de benefício incluída no limite máximo referido no § 15 o critério de reajuste fixado no § 8º.

§ 18. Na hipótese do § 3º a revisão do valor do benefício incidirá, proporcionalmente, na forma do § 8º deste artigo sobre a parcela do benefício decorrente do tempo de contribuição para o regime de que trata este artigo, e na forma do § 4º do art. 201, sobre a parcela decorrente de tempo de contribuição ao regime geral de previdência social.

§ 19. A concessão de aposentadoria nos termos do inciso III do art. 3º observará, quando não for satisfeito o requisito de carência no regime de que trata este artigo ou o tempo de serviço no cargo em que se dará a aposentadoria, a média da remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, a partir de 1994, na forma da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças promovidas no artigo 40 da CF acarretam, simultaneamente, a extinção, total, para os atuais e futuros servidores, dos direitos constitucionalmente assegurados à aposentadoria integral e à paridade de reajustes. Tal modificação, porém, atinge apenas os servidores civis, os magistrados e os membros do Ministério Público, pois os militares estarão totalmente protegidos da modificação, podendo ser mantidos os seus direitos, no silêncio da norma constitucional.

Com efeito, as modificações contidas na PEC, será adotado, para os futuros servidores, desde que adotado regime de previdência complementar, o limite de benefícios do RGPS. Mas, ainda que esse regime não seja adotado, muda radicalmente o regime, com a adoção do critério de cálculo do benefício baseado na média das contribuições vertidas para o RGPS e para o regime próprio, e com a adoção de um critério de reajuste dos benefícios e dos salários de contribuição que somente será aplicado quando daninho ao servidor. Primeiro, porque o benefício não poderá ultrapassar o valor da remuneração na atividade – e basta ver que, quem ficou nos últimos 8 anos com salários congelados, ao ter corrigidos os seus salários mês a mês nesse período, poderia fazer jus a um benefício maior do que o último salário, o que é vedado pelo § 2º do art. 40. Quanto ao critério de reajuste, veja-se que não há sequer garantia real de que o poder de compra será preservado – basta ver o que acontece com os segurados do RGPS, que desde 1991 acumulam perdas significativas, não repostas pelos reajustes anuais destinados “preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real”. O fim da paridade retira, assim, a última garantia do servidor de ter uma aposentadoria mantida em padrões dignos.

Os efeitos da extinção do direito à aposentadoria integral do servidor poderão ser muito perversos, e ainda mais se combinados com os demais dispositivos, que permitem a redução do valor das pensões em 30%. Sendo o benefício calculado com base na média das remunerações utilizadas como base das contribuições, sejam elas recolhidas para o regime próprio ou o regime geral do INSS, teremos um período básico de cálculo de 30 ou 35 anos, se mulher ou se homem. Ou seja, serão consideradas as contribuições recolhidas **por toda a vida** do trabalhador – embora, como é notório, nenhum órgão de Governo estadual e municipal disponha de dados com essa longevidade, ou seja, retroativos a mais de 30 anos atrás. Ainda que esses dados sejam obtidos – ou registrados, doravante – o seu efeito implica em que, ao se aposentar, um servidor que tenha 35 anos de contribuição **como servidor público** ocupante de cargo efetivo, mas que tenha enfrentado uma variação de renda da ordem de 100% ao longo desse período, sofrerá uma redução de **25% no valor de sua aposentadoria**.

Mesmo que não seja implementado o regime complementar, **nenhum** servidor obterá aposentadoria integral, pois o benefício estará limitado ao resultado de uma média que considerará os salários de contribuição de seu tempo de atividade no setor privado, limitados a tetos de contribuição que, desde 1991, foram sempre inferiores a dez salários mínimos, e mesmo que a Emenda eleve esse teto para R\$ 2.400,00, implicará drástica redução no valor do benefício. Veja-se, por exemplo, ignorando a inflação, o caso de um servidor que tenha, durante os últimos 35 anos, contando 20 anos de atividade privada e 15 anos de serviço público, tenha recebido o teto do RGPS e um valor, no serviço público, constante, de R\$ 5.000,00. Esse servidor se aposentaria, amanhã, com uma renda máxima de R\$ 3.000, ou seja, com perda de 40% no valor de seu benefício. Um magistrado, por exemplo, que tenha contribuído durante os mesmos 20 anos sobre o teto do RGPS e sobre R\$10.000 ao longo dos últimos 15 anos, teria um benefício de apenas R\$ 5.100,00, sem qualquer respeito ao direito acumulado ou à expectativa de direito.

Quanto às pensões, o artigo é perverso, pois permite reduzir o valor do provento, em qualquer faixa de valor, em 30%. Um aposentado com renda de R\$ 1.000 deixará pensão de R\$ 700 para sua viúva. Um aposentado com renda de R\$ 500 deixará pensão de R\$ 350 para sua viúva. A PEC não faz diferenciação entre baixos e altos salários, penalizando os mais fracos, e discriminando o pensionista de servidor público que apenas por essa condição será penalizado. Vale ressaltar que o artigo 40 afasta essa discriminação, pelo menos, no que se refere à contribuição do aposentado e pensionista, pois a mesma incidirá apenas sobre a parcela acima de R\$ 2.400, regra que não apenas permite sustentar a cobrança – incidente sobre os altos salários – como afasta a constitucionalidade que está presente no parágrafo único do art. 5º da PEC. Mas não avança o suficiente, pois permite cobrar sobre proventos de idosos além da idade de 70 anos – penalizando-os além do razoável – e mesmo sobre aposentadorias por invalidez.

A presente emenda visa sanar esses problemas. Primeiro, mantendo o direito à aposentadoria integral do servidor após 35 anos de contribuição, pois esse direito é fundamental para a garantia do exercício isento dos cargos públicos e da profissionalização do servidor, que abre muitas vezes mão de uma carreira mais rápida e melhores salários no setor privado em favor de seu compromisso com o interesse público e em troca da estabilidade e dos proventos integrais.

Propomos, alternativamente, que o direito à integralidade seja proporcional ao tempo de serviço público efetivo, ou seja, que a cada ano de serviço público seja acrescido, ao provento do servidor, 1/30 ou 1/35 avos da diferença entre a sua remuneração e o teto de benefícios do RGPS. Dessa forma, um servidor com 35 anos de serviço público teria direito a aposentadoria integral, qualquer que seja a sua remuneração, observado o teto do art. 37, XI. Mas, a cada ano de atividade privada computado para a aquisição do direito, haveria uma redução de 2,8% sobre a parcela excedente ao teto do RGPS. Dessa forma, um servidor com remuneração de R\$ 5 mil, com 20 anos de atividade privada e 15 de serviço público, teria provento de R\$ 3.514, ou 70% do total. Um servidor com 20 anos de serviço público, no total de 35, teria provento de R\$ 3.880, ou 77% do total. Um servidor com 25 anos de serviço público, no total de 35, teria provento de R\$ 4.257, ou 85% do total. No entanto, quando não cumprida a carência para aposentadoria no serviço público, o critério de cálculo da aposentadoria seria, aí sim, baseado na média das remunerações percebidas nos 120 meses anteriores à aposentadoria. Reduz-se, portanto, a perda, sem acarretar prejuízo à essência do direito à integralidade, e sem sacrificar-se o princípio da paridade de reajuste.

Em segundo lugar, propomos equalizar os direitos de pensão dos segurados que percebam até R\$ 2.400, afastando, até essa faixa de renda, o redutor de 30%, afastando, assim, o prejuízo aos que se situam nas faixas menores de remuneração, em favor do direito à isonomia.

Por último, assumindo-se que haja benefícios a serem concedidos em bases diferenciadas, reconhece-se a aplicação da paridade e integralidade apenas para os servidores que cumpram os requisitos de carência no regime próprio, permitindo-se, nos demais casos, que o benefício seja calculado com base na média de salários de contribuição dos últimos 120 meses de atividade.

Assim sendo, estaremos suprindo as deficiências da PEC nº 40, quanto às mudanças do art. 40, e cuja aprovação exigirá, evidentemente, a compatibilização das regras de transição propostas pela Emenda.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2003

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo